
Recomendação Geral N.º 2: Relatórios dos Estados Partes

O Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres,

Considerando que o Comité se deparou com dificuldades na realização do seu trabalho, devido ao facto de alguns dos relatórios iniciais dos Estados parte, no contexto do artigo 18 da Convenção, não refletirem adequadamente a informação disponível no Estado parte respetivo, de acordo com as orientações,

Recomenda,

- (a) Que os Estados Partes, na preparação dos relatórios previstos no artigo 18 da Convenção, sigam as orientações gerais adotadas em agosto de 1983 (CEDAW/C/7) em matéria de forma, conteúdo e data dos relatórios;
- (b) Que os Estados Partes sigam a recomendação geral adotada em 1986 nos seguintes termos:

“Os relatórios iniciais apresentados no âmbito do artigo 18 da Convenção devem cobrir a situação existente até à data da apresentação. Posteriormente, os relatórios deverão ser apresentados, pelo menos, de quatro em quatro anos após a data de apresentação do primeiro relatório, e deverão incluir os obstáculos encontrados na implementação da Convenção e as medidas adotadas para os ultrapassar.”
- (c) Que informações adicionais em complemento ao relatório de um Estado parte sejam enviadas ao Secretariado com uma antecedência mínima de três meses relativamente à sessão na qual esteja prevista a apreciação do relatório.

¹ Contida no documento A/42/38.